



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 216 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 02 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1184/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302217

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. G. CADETE

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** OMISSÃO DE COMPRAS - Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Caracterizada a infração ao art. 174 do RICMS, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com a alteração que lhe foi dada pela Lei 13.418/03. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base na revisão efetivada pela perícia, que resultou na redução do *quantum* tributável, e ato contínuo, foi declarada a **EXTINÇÃO** do processo pelo pagamento. Decisão unânime. Recurso Oficial não provido.

## RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o exercício de 2000, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 69.836,61 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.

Complementam a inicial, cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

*RESOLUÇÃO Nº 216/2005  
PROCESSO Nº 1/1184/03  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302217*

Fazendo sua defesa, a autuada argumenta que a fiscalização está eivada de erros, os quais apresenta individualizando-os por mercadoria, motivo pelo qual requer, ou a realização de perícia para confirmação do alegado, ou a improcedência do feito.

A 1ª Instância de Julgamento solicitou perícia a fim de analisar os questionamentos da impugnante, e com base no laudo pericial, que indicou nova base de cálculo, desta vez menor que a apontada na inicial, decidiu pela parcial procedência da autuação.

Segue-se, no processo, informação dando conta do pagamento da importância exigida no julgamento monocrático, através de adesão da autuada ao Refis/2004.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática e ato contínuo, pela declaração de extinção do processo pelo pagamento.



## VOTO DA RELATORA

A autuação foi embasada em levantamento específico de mercadorias, o qual demonstra em sua conclusão, que a empresa em apreço adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

O trabalho da fiscalização foi refeito pela perícia deste CONAT, cujo laudo reparou os erros apontados pela autuada em sua impugnação, e indicou mercadorias saídas do estabelecimento autuado sem documentação fiscal no montante de R\$ 40.568,80 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), inferior ao constante da acusação inicial, razão pela qual decidiu a primeira instância pela parcial procedência do feito, apresentando, sem demora, o recurso de ofício que se analisa, conforme manda a legislação de regência.

Com efeito, não merece reparos o julgamento singular, porquanto se verifica que mesmo corrigindo os equívocos incorridos pela fiscalização, restou diferença no levantamento, ficando, de qualquer modo, configurada a infração ao art. 174 do RICMS. Correta também foi a aplicação retroativa, no que se refere à penalidade, da Lei 13.418/03.

Importa ressaltar, que a empresa utilizando-se do Refis/2004, pagou a importância reclamada conforme a decisão monocrática, fato que impõe a declaração de extinção do processo pelo pagamento, na forma estabelecida no art. 54 inciso II "b" da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela instância singular, e ato contínuo, pela EXTINÇÃO do processo face ao pagamento do crédito tributário reclamado.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F. G. CADETE.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO